



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº. 0602361-13.2026.6.04.0000

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, MARCELO VIANA CORREA - AM15577

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, MARCELO VIANA CORREA - AM15577

Representantes do(a) REQUERIDA: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

Representantes do(a) REQUERIDA: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

RELATORA: Juíza do Tribunal Regional Eleitoral LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ e COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS e por MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! contra o Acórdão de id. 12188952, que, por maioria, julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado pelos primeiros embargantes, determinando a proibição de reapresentação da peça publicitária intitulada "ATENÇÃO CIDADE UNIVERSITÁRIA 2T", com duração de 30 segundos, com fundamento no art. 53, § 2º, e no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 32, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nos primeiros embargos, Omar José Abdel Aziz e Coligação Força Amazonas apontam omissão quanto à definição dos parâmetros de execução do direito de resposta reconhecido no acórdão. Alegam que a peça impugnada foi veiculada 73 vezes, sendo 36 exibições em televisão e 37 em rádio, conforme a petição inicial e os aditamentos apresentados no curso do processo.

Requerem a determinação de 146 inserções de resposta, com duração de 30 segundos cada, correspondentes a duas inserções para cada veiculação da propaganda impugnada, distribuídas entre as emissoras indicadas nas petições. Postulam, ainda, a comunicação imediata às emissoras e à geradora do horário eleitoral gratuito, a definição das condições de veiculação e a adoção das providências necessárias ao cumprimento do julgado.

Requerem também a previsão de multa em caso de descumprimento e, subsidiariamente, a execução da resposta no maior número possível de oportunidades antes do

encerramento do horário eleitoral gratuito, com a comprovação da grade remanescente de programação.

Por sua vez, Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque e Coligação Majoritária Mudar é Urgente! opõem embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes e de atribuição de efeito suspensivo.

As embargantes apontam, em síntese, contradição entre passagens da ementa e os fundamentos do voto vencedor quanto à contextualização temporal dos fatos relacionados à Cidade Universitária; omissão na identificação e no exame de precedente invocado e na análise de julgados anteriores sobre a matéria; e ausência de enfrentamento suficiente das alegações relativas à composição narrativa da propaganda, à veracidade das afirmações veiculadas e à configuração de ofensa apta a justificar o direito de resposta e a proibição de reapresentação da peça.

Sustentam, ainda, omissão quanto à alegada decadência do direito de resposta em relação a 50 das 73 veiculações indicadas pelos primeiros embargantes, bem como quanto à admissibilidade dos aditamentos apresentados após a citação. Nesse ponto, invocam o prazo previsto no art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e as disposições do Código de Processo Civil relativas ao contraditório e à alteração dos pedidos.

Questionam, igualmente, a ausência de definição dos parâmetros de execução da resposta, especialmente quanto à duração total, à quantidade e ao formato das inserções, à posição na programação, à extensão da proibição de reapresentação da propaganda e à eventual imposição de multa.

Em caráter liminar, requerem a suspensão integral da eficácia do acórdão até o julgamento dos embargos ou, subsidiariamente, a limitação provisória da execução às 23 veiculações que consideram tempestivamente impugnadas, mediante inserções de 30 segundos.

No mérito, pleiteiam o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que sejam julgados improcedentes os pedidos de direito de resposta e de proibição de reapresentação da peça. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da decadência parcial e a adequação dos parâmetros de execução da resposta. Pedem, por fim, pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

1. Do cabimento e da delimitação da análise

Os recursos devem ser examinados segundo a finalidade própria dos embargos de declaração, destinada a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sem converter o recurso em instrumento de rejugamento da causa.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Incide, portanto, o art. 1.022 do CPC, que autoriza o manejo do recurso para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido enfrentado e corrigir erro material.

Os embargos opostos por Omar José Abdel Aziz e pela Coligação Força Amazonas apontam omissão objetiva quanto aos parâmetros necessários à execução do direito de resposta deferido pelo Colegiado. Embora o acórdão tenha reconhecido o direito e proibido a reapresentação da peça impugnada, não definiu o tempo total da resposta, o número de inserções nem a distribuição por emissora e bloco de audiência.

A integração é necessária para conferir efetividade ao comando judicial, sobretudo porque o horário eleitoral gratuito se encerra em 23 de outubro de 2026. A proximidade do termo final exige que a decisão seja suficientemente determinada para permitir o cumprimento imediato, sem transferir às partes ou às emissoras a definição unilateral do conteúdo da obrigação.

Os segundos embargos, por sua vez, questionam os fundamentos do julgamento e postulam expressamente a modificação do resultado. Seu mérito será apreciado após a observância do contraditório previsto no art. 1.023, § 2º, do CPC. O pedido de efeito suspensivo, por sua natureza urgente, comporta exame desde logo, sem antecipação do julgamento definitivo desses embargos.

2. Embargos de Omar José Abdel Aziz e da Coligação Força Amazonas

O Acórdão concedeu o direito de resposta sem fixar seu tempo, o número de inserções, a forma de execução e a distribuição por emissora e bloco de audiência.

A omissão é sanável por embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Além disso, o art. 58, § 3º, III, "d", da Lei nº 9.504/1997 exige a comunicação imediata da decisão às emissoras, com a indicação dos períodos de veiculação, enquanto o art. 492, parágrafo único, do CPC exige que a decisão seja certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Está configurada, portanto, omissão quanto à definição dos parâmetros necessários à execução do direito reconhecido. A integração não implica, por si só, modificação do resultado do julgamento: preservam-se o reconhecimento do direito de resposta e a proibição de reapresentação da peça, explicitando-se os parâmetros necessários à execução do que foi decidido.

A referência, na ementa, à veiculação de 14 de outubro de 2026 identifica o início da controvérsia e o pedido originário, mas não basta para excluir do alcance do julgamento as exhibições posteriores que foram informadas por aditamentos antes da apreciação colegiada. Os documentos relativos às veiculações de 14, 15 e 16 de outubro integravam os autos quando o processo foi julgado, e o acórdão reconheceu o direito de resposta e vedou a reapresentação da mesma peça publicitária.

A definição dos parâmetros de cumprimento deve, assim, considerar a extensão da conduta submetida ao julgamento, sem ampliar a causa de pedir nem introduzir peça publicitária diversa daquela que constituiu o objeto da demanda.

2.2. Base de cálculo: alegação de decadência

As segundas embargantes sustentam que o prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser contado separadamente de cada exibição e que, por isso, 50

das 73 veiculações não poderiam integrar a base de cálculo da resposta.

A alegação não procede.

O prazo decadencial disciplina o exercício do direito de requerer resposta e deve ser interpretado em conformidade com a finalidade do instituto: assegurar a pronta reação à ofensa eleitoral, preservando a utilidade da reparação, sem permitir que o interessado acumule ocorrências conhecidas para formular pedido tardio.

No caso, o pedido originário foi apresentado em 14 de outubro de 2026, às 19h32min, e impugnou a peça publicitária em sua integralidade, com indicação de que sua veiculação prosseguia e ressalva de atualização do número de exibições. Não se tratou, portanto, de pedido restrito a uma ocorrência isolada, mas de impugnação à divulgação da mesma peça, cuja continuidade foi comunicada ao Juízo.

Quanto às exibições anteriores ao ajuizamento, o quadro apresentado pelas próprias segundas embargantes registra que a primeira ocorreu às 4h04min de 14 de outubro e que as exibições radiofônicas que reputam atingidas pela decadência, realizadas no segundo bloco daquele dia, ocorreram entre 10h03min e 12h31min. Todas antecederam o pedido inicial em menos de 24 horas. A quantificação posterior dessas ocorrências não altera a tempestividade da impugnação originária, que já havia abrangido a peça em sua integralidade.

Também não se justifica exigir nova ação a cada exibição posterior da mesma propaganda, veiculada pelas mesmas responsáveis e durante a tramitação do processo. As ocorrências sucessivas integram uma conduta publicitária continuada, já submetida ao controle jurisdicional, e a continuidade da veiculação foi informada pelos aditamentos apresentados nos autos.

A aplicação subsidiária do art. 323 do CPC, que contempla as prestações sucessivas, reforça a conclusão de que a continuidade de uma situação submetida a juízo não exige a multiplicação de demandas a cada nova ocorrência, desde que preservadas a identidade do objeto e a oportunidade de defesa. Não se está a equiparar mecanicamente a propaganda eleitoral a uma obrigação contratual continuada, mas a reconhecer que a repetição da mesma peça, no curso do processo, não transforma automaticamente cada exibição em demanda inteiramente nova.

Ainda que os aditamentos fossem examinados individualmente, a cronologia informada nos autos não sustenta a decadência alegada. Conforme o quadro apresentado pelas segundas embargantes, o primeiro aditamento foi protocolado em 15 de outubro de 2026, às 18h38min, abrangendo exibições que se estenderam até as 23h17min de 14 de outubro; o segundo foi protocolado em 16 de outubro, às 20h18min, em relação a exibições que se estenderam até as 20h19min de 15 de outubro; e o terceiro, em 17 de outubro, às 20h08min, relativamente a exibições que se estenderam até as 23h23min de 16 de outubro.

Os horários indicados demonstram que os aditamentos foram apresentados em menos de 24 horas da última exibição que, segundo os respectivos quadros, abrangiam. A impugnação conjunta das ocorrências de cada período, apresentada dentro desse intervalo, atende à finalidade do prazo legal, sem prejuízo da identificação das veiculações e do exercício do contraditório.

Também não prospera a invocação do art. 329, II, do CPC. Desde a petição inicial, o pedido se dirigia à obtenção de resposta em razão da veiculação da peça publicitária impugnada. Os aditamentos não introduziram propaganda distinta nem alteraram o núcleo da causa de pedir: atualizaram a extensão quantitativa da conduta questionada, com base nos relatórios de fiscalização juntados aos autos.

A aplicação subsidiária do CPC aos feitos eleitorais pressupõe compatibilidade com o sistema processual eleitoral, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016. O prazo ordinário previsto no art. 329, II, do CPC não pode ser transposto de modo a desconsiderar a natureza célere do direito de resposta e o fato de que a demanda, desde sua origem, se dirigia à mesma peça publicitária, cuja veiculação prosseguiu durante a tramitação.

Por essas razões, a base de cálculo compreende as 73 exibições documentadas nos autos, sendo 36 em televisão e 37 em rádio.

2.3. Tempo da resposta: um minuto por exibição

O art. 58, § 3º, III, "a", da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, na propaganda eleitoral gratuita, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto. A regra é reproduzida pelo art. 32, III, "c", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O dispositivo contém dois comandos complementares: a equivalência entre o tempo da ofensa e o da resposta e a garantia de um tempo mínimo para que a reparação seja efetiva. A interpretação deve considerar ambos, em consonância com o direito de resposta proporcional ao agravo assegurado pelo art. 5º, V, da Constituição Federal.

No caso, cada exibição da peça impugnada durou 30 segundos. A definição do tempo da resposta exige, portanto, resolver se o mínimo legal de um minuto incide sobre o conjunto da propaganda ou sobre cada exibição considerada ofensiva.

A jurisprudência eleitoral reconhece que a reiteração de conteúdo ofensivo pode ensejar novo direito de resposta. No Recurso em Representação nº 72, julgado em 15 de setembro de 1998, sob relatoria do Ministro Vicente Cernicchiaro e redação para o acórdão do Ministro Eduardo Alckmin, assentou-se que a nova divulgação da matéria ofensiva pode gerar nova pretensão de resposta. Embora o precedente tenha sido firmado em contexto de programação normal das emissoras, sua razão de decidir — a necessidade de preservar a proporcionalidade entre a divulgação ofensiva e a reparação — é pertinente à interpretação do direito de resposta eleitoral.

Cada exibição da peça, ao renovar sua exposição perante o eleitorado, amplia o alcance potencial da mensagem e constitui nova oportunidade de propagação do conteúdo reputado ofensivo. No presente caso, a peça foi exibida 73 vezes, em emissoras, blocos e dias distintos. A repetição não é irrelevante para a extensão da reparação, pois o direito de resposta deve ser proporcional à dimensão da divulgação que justificou sua concessão.

A autonomia de cada exibição, ademais, é invocada pelas próprias segundas embargantes ao sustentarem que o prazo decadencial deve ser contado separadamente a partir de cada veiculação. A autonomia material das ocorrências para fins de aferição da extensão do agravo

não impede, por outro lado, que uma única demanda alcance as exibições sucessivas da mesma peça, quando a impugnação originária foi dirigida ao conteúdo integral e a continuidade da divulgação foi informada no curso do processo.

São questões distintas: a unidade da demanda diz respeito ao modo de exercício do direito de ação; a extensão da reparação deve observar o alcance da conduta ofensiva reconhecida judicialmente. O art. 58, § 1º, disciplina o prazo para requerer a resposta, enquanto o § 3º estabelece os parâmetros de sua execução.

Como cada exibição durou 30 segundos, aplica-se o mínimo legal de um minuto a cada uma das 73 ocorrências, totalizando 73 minutos de resposta.

A adoção de um minuto global para toda a série de exibições reduziria a reparação a tempo inferior a 3% do total de 36 minutos e 30 segundos de propaganda impugnada, desconsiderando a reiteração da divulgação. A fixação de apenas 30 segundos por exibição, por sua vez, deixaria de observar o mínimo estabelecido expressamente pela legislação.

Não altera essa conclusão o argumento de que o art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 prevê disciplina específica para conteúdo divulgado na internet. A regra relativa ao meio digital considera a lógica própria da disponibilização de conteúdo, ao passo que, neste caso, a duração decorre da aplicação do mínimo legal à sucessão de exibições em rádio e televisão.

O entendimento adotado por outro Tribunal Regional, invocado pelas segundas embargantes, não vincula este Tribunal. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a ausência de enfrentamento de precedente obrigatório da discordância da parte em relação a solução adotada por órgão jurisdicional de mesma hierarquia. Nesse sentido, os ED-REspEI nº 0602786-69, relator o Ministro Sérgio Banhos, julgados em 18 de agosto de 2022, assentam que a divergência em relação a entendimento de outro tribunal não configura, por si só, omissão sanável por embargos de declaração.

Assim, para fins de execução do direito reconhecido no acórdão, fixo o tempo total da resposta em 73 minutos, correspondente a um minuto por exibição da peça impugnada.

2.4. Forma de execução e distribuição das inserções

O art. 58, § 3º, III, "c", da Lei nº 9.504/1997 determina que, quando o tempo de veiculação da ofensa for inferior a um minuto, a resposta seja levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para sua complementação.

A peça impugnada tem duração de 30 segundos. Para assegurar o tempo de um minuto por ocorrência, a resposta será veiculada em duas inserções de 30 segundos para cada exibição, totalizando 146 inserções: 72 em televisão e 74 em rádio.

A solução observa a duração da peça original, o mínimo legal da resposta e o pedido dos primeiros embargantes, sem impor a formação de módulos de 60 segundos. A distribuição entre as emissoras e os blocos de audiência deve acompanhar, tanto quanto possível, a distribuição das exibições que deram origem à resposta, de acordo com os relatórios de fiscalização juntados aos autos.

A distribuição especificada nos quadros abaixo constitui parâmetro de execução e não autoriza a alteração unilateral do tempo total devido. Eventual impossibilidade técnica ou insuficiência comprovada da grade deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo, com indicação da emissora, do bloco afetado, dos horários disponíveis e das alternativas viáveis, para deliberação judicial.

A comunicação imediata às emissoras e às partes decorre do art. 58, § 3º, III, "d", da Lei nº 9.504/1997 e do art. 32, III, "f", da Resolução TSE nº 23.608/2019. A proximidade do encerramento do horário eleitoral gratuito exige providências céleres, sem prejuízo da necessidade de observância dos parâmetros definidos judicialmente.

Quanto à multa, o art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 prevê consequências para o descumprimento da decisão que concede direito de resposta. Não há, nesta fase, descumprimento concreto a sancionar. Por isso, não cabe fixar multa antecipadamente sem delimitação da conduta infratora, sem prejuízo da aplicação das consequências legais se houver descumprimento, mediante apuração própria e observância do contraditório.

Nesses limites, os embargos devem ser acolhidos parcialmente para suprir a omissão, sem modificação do resultado do julgamento.

3. Intimação prévia quanto aos embargos com efeitos infringentes

O art. 1.023, § 2º, do CPC determina a intimação do embargado para se manifestar quando o eventual acolhimento dos embargos de declaração puder implicar a modificação da decisão recorrida.

Os embargos opostos por Omar José Abdel Aziz e pela Coligação Força Amazonas destinam-se a suprir omissão quanto aos parâmetros de execução do direito de resposta já reconhecido pelo Colegiado. A integração promovida nesta decisão não modifica o resultado do julgamento, limitando-se a explicitar o tempo e a forma de cumprimento da medida.

Diversamente, os embargos opostos por Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque e pela Coligação Majoritária Mudar é Urgente! contêm pedido expresso de efeitos infringentes, com pretensão de modificar o resultado do julgamento e obter a improcedência dos pedidos de direito de resposta e de proibição de reapresentação da peça. O eventual acolhimento dessa pretensão repercutirá diretamente no resultado do acórdão.

Impõe-se, portanto, a intimação dos primeiros embargantes para, querendo, apresentarem manifestação sobre os embargos de id. 12191857.

Considerada a proximidade do encerramento do horário eleitoral gratuito, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação, para a apresentação de contrarrazões. A medida busca compatibilizar o contraditório com a urgência do procedimento, sem suprimir a oportunidade de manifestação da parte potencialmente afetada por eventual modificação do julgado.

O mérito dos segundos embargos será apreciado após a manifestação da parte contrária ou o decurso do prazo.

4. Pedido de efeito suspensivo

As segundas embargantes requerem a suspensão integral da eficácia do acórdão até o julgamento dos embargos ou, subsidiariamente, a limitação provisória da execução da resposta às 23 veiculações que reputam tempestivamente impugnadas.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático. Nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, a eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo julgador se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

No processo eleitoral, essa análise deve considerar também a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral e a necessidade de preservar a efetividade das decisões judiciais em período eleitoral.

Em exame preliminar, não identifico elementos suficientes para suspender a eficácia do acórdão. A alegação de contradição não demonstra, por si só, incoerência interna entre as premissas e a conclusão do julgamento.

A circunstância de a propaganda mencionar o marco temporal da paralisação da obra não impede, necessariamente, que a composição narrativa global seja considerada apta a transmitir sentido descontextualizado. A divergência das embargantes quanto à valoração da mídia e dos demais elementos de prova constitui matéria a ser examinada no julgamento dos embargos, não bastando, nesta fase, para evidenciar probabilidade suficiente de modificação do acórdão.

As alegações relativas à ausência de exame de precedentes, à veracidade das afirmações, à configuração de ofensa e à admissibilidade dos aditamentos igualmente exigem análise mais aprofundada, a ser realizada após o contraditório. A tese de decadência, por sua vez, foi examinada no item 2.2 desta decisão e não justifica, em juízo cautelar, a redução da base de cálculo da resposta.

Também não se identifica risco de dano grave que imponha a suspensão. O horário eleitoral gratuito se encerra em 23 de outubro de 2026. Suspender a eficácia do acórdão até o julgamento dos embargos poderá inviabilizar definitivamente a veiculação da resposta reconhecida judicialmente, tornando irreversível a perda de utilidade prática do direito.

A veiculação da resposta no tempo destinado à coligação responsável constitui consequência do direito reconhecido no julgamento, e não, por si só, dano juridicamente indevido. A urgência decorrente do encerramento da propaganda gratuita recomenda o processamento célere dos embargos com efeitos infringentes, mas não basta para suspender a eficácia do acórdão.

A suspensão parcial, limitada às 23 veiculações que as embargantes consideram tempestivas, tampouco se justifica. A providência pressuporia acolher, em sede cautelar, a tese de decadência parcial, que não se mostra suficientemente demonstrada nesta análise preliminar.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, total ou parcial, sem prejuízo do exame de mérito dos segundos embargos após o contraditório.

Diante do exposto, decido:

I – acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por Omar José Abdel Aziz e pela Coligação Força Amazonas, sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento, para suprir a omissão do Acórdão de id. 12188952 e fixar os parâmetros de execução do direito de resposta nos seguintes termos:

a) o direito de resposta corresponde às 73 (setenta e três) exibições da peça impugnada, sendo 36 (trinta e seis) em televisão e 37 (trinta e sete) em rádio, à razão de 1 (um) minuto por exibição, totalizando 73 (setenta e três) minutos de resposta, afastada, para esse efeito, a alegação de decadência;

b) a resposta será executada em 146 (cento e quarenta e seis) inserções de 30 (trinta) segundos, sendo 72 (setenta e duas) em televisão e 74 (setenta e quatro) em rádio, no horário destinado à Coligação Majoritária Mudar é Urgente! (PL/NOVO), observada a distribuição por emissora e bloco de audiência constante dos quadros seguintes, sem agrupamento obrigatório em módulos de 60 (sessenta) segundos.

Distribuição das inserções de resposta em televisão:

Emissora de televisão Bloco 1 Bloco 2 Bloco 3 Total de inserções de resposta de 30 segundos

TV Rede Amazônica	4	2	8	14
TV Norte Amazonas	4	2	6	12
TV Band	4	2	6	12
TV A Crítica	4	2	6	12
TV Record	4	2	6	12
TV Tiradentes	2	4	4	10
Total	22	14	36	72

Distribuição das inserções de resposta em rádio:

Emissora de rádio Bloco 1 Bloco 2 Bloco 3 Total de inserções de resposta de 30 segundos

BandNews FM	4	8	2	14
CBN	4	6	2	12

Emissora de rádio Bloco 1 Bloco 2 Bloco 3 Total de inserções de resposta de 30 segundos

Mix FM	4	6	2	12
Tiradentes	4	6	2	12
Rios de Notícias	0	10	2	12
Difusora	2	6	4	12
Total	18	42	14	74

c) a identificação dos Blocos 1, 2 e 3 observará a nomenclatura constante dos documentos de veiculação juntados aos autos, cabendo às emissoras informar os horários programados para a execução da resposta;

d) eventual impossibilidade técnica ou insuficiência da grade remanescente deverá ser imediatamente comunicada e comprovada nos autos, com indicação da emissora, do bloco afetado, dos horários disponíveis e das alternativas viáveis, vedada a redução unilateral do tempo de resposta;

e) indeferir o pedido de fixação antecipada de multa, sem prejuízo da aplicação das consequências previstas no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 em caso de descumprimento, mediante apuração própria e observância do contraditório;

II – indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo, total ou parcial, formulado por Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque e pela Coligação Majoritária Mudar é Urgente! (PL/NOVO), nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC;

III – intimar Omar José Abdel Aziz e a Coligação Força Amazonas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração de id. 12191857, opostos por Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque e pela Coligação Majoritária Mudar é Urgente!, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação, em razão do pedido de efeitos infringentes e da urgência decorrente da proximidade do encerramento do horário eleitoral gratuito;

Determino, ainda:

a) a comunicação imediata desta decisão, pelo meio mais expedito, às emissoras e às partes para cumprimento na primeira oportunidade legalmente disponível, observados os prazos de entrega da mídia, devendo as emissoras informar os horários programados para a veiculação.

b) a ciência à Procuradoria Regional Eleitoral;

c) à Secretaria Judiciária, que promova o processamento prioritário dos embargos de declaração de id. 12191857, para apreciação tão logo concluído o contraditório, considerada a

proximidade do encerramento do horário eleitoral gratuito.

Cumpra-se com urgência.

À SJD, para as providências.

LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS
Juíza do TRE/AM, Relatora